

CONCLUSÃO

Em 11 de janeiro de 2013, faço conclusos estes autos a(o) MM(“). Juiz(a) Federal, desta 1ª Vara.


Izana Carina Cardoso Ferrari
Técnico Judiciário – RF 4258

Processo nº 0000198-34.2013.403.6120

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por [REDACTED] em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP e da União Federal, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, para que, no prazo de 24 horas, lhe seja oportunizada vista do espelho da prova objetiva e de redação do ENEM realizada no ano de 2012, além de lhe ser proporcionado, no prazo de 24 horas, um canal de comunicação para que possa interpor recurso, caso não concorde com a correção da prova, ainda, que esse recurso seja julgado e o resultado informado no prazo de 24 horas e, por fim, que seja reservada uma vaga no programa PROUNI, considerando os cursos e faculdades eleitas.

Afirma, para tanto, que participou do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2012, cuja nota é utilizada como critério de classificação para obtenção de vaga no PROUNI (Programa Universidade para todos). Ocorre, todavia que, discordando da pontuação recebida no referido exame, o autor afirma estar impossibilitado de exercer seu direito de interposição de recurso, uma vez que o edital do ENEM permite a vista da prova pelo candidato "para fins pedagógicos", não contemplando a possibilidade de interposição de recurso. Aduz que o ENEM é materialmente um processo de seleção pública, devendo observar os princípios atinentes à Administração Pública em geral, entre eles o do contraditório, ampla defesa e publicidade. Requer a assistência judiciária gratuita. Juntou procurações e documentos (fls. 12/65).

Decido.

Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico que o autor acostou aos autos documento demonstrando a sua participação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2012 (fl. 50), bem como cópia do Edital do referido exame (fls. 17/48). Afirma sua intenção de obter vaga no PROUNI, cujas inscrições devem ser realizadas no período de 17/01/2013 a 21/01/2013 (fls. 51/52).

Registre-se que o Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem

fins lucrativos. O art. 3º da Lei n. 11.096/2005 dispõe que o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios.

Registre-se que a utilização da nota obtida no ENEM como critério de seleção para ingresso no curso superior está prevista no próprio Edital estabelecido para o ano de 2012, item 1.8/1.8.2, conforme se verifica à fl. 17 dos autos:

1.8 Facultar-se-á a utilização dos resultados individuais do Enem para:

(...)

1.8.2 A utilização como mecanismo de acesso à Educação superior ou em processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho.

Assim, embora o ENEM não se apresente formalmente como um concurso público, o seu resultado tem sido utilizado por estabelecimentos de ensino superior como elemento de aprovação para os cursos oferecidos, configurando-se, na prática, como um processo de seleção para ingresso em cursos superiores.

Dessa forma, referido exame, possuindo características de seleção pública, deve observar os princípios que se impõe à administração pública de qualquer esfera e, dentre os quais, os princípios da publicidade, moralidade, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, todos de índole constitucional.

In casu, conforme afirmado pelo autor e comprovado pela documentação carreada aos autos (fls. 17/48), o Edital do ENEM para o exame de 2012 prevê a possibilidade de vista da prova somente “para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado” (15.3), o que, no caso, ocorrerá depois de encerrado o prazo das inscrições para o PROUNI, estabelecendo-se apenas a interposição do recurso de ofício (14.8), o que fere visivelmente os princípios acima referenciados.

Nota-se que o procedimento adotado pelo ENEM, mantendo o sigilo sobre o desempenho do candidato e cerceando-lhe a possibilidade de verificar os critérios de correção utilizados no referido exame antes de esgotado o prazo para inscrições para o PROUNI, afronta o princípio da publicidade dos atos administrativos previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assim como o direito subjetivo público de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

De igual modo, a sistemática de revisão da prova por outro examinador prevista no item 14.8.2 do Edital, sem considerar a eventual irresignação do participante, representa desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM 2011. EXIBIÇÃO DO ESPELHO DA PROVA DE REDAÇÃO. DIREITO DO CANDIDATO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, contra decisão que indeferiu o pedido liminar, para que fosse disponibilizado o espelho da prova de redação do ENEM de 2011, com as correções da banca examinadora, bem como fosse concedido o prazo para interposição de recurso administrativo ou alternativamente fosse determinado uma nova correção da mesma. 2. Mesmo que as regras do Edital vinculem tanto a Administração, quanto aos candidatos, é necessária a estrita observância aos princípios trazidos na Constituição Federal, ainda que não estejam expressamente trazidos naquelas regras. 3. A vedação ao espelho da prova, bem como a interposição de recurso administrativo, para serem revistas possíveis falhas de correção afrontam princípios constitucionais, notadamente o divido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além de macular os princípios que regem a Administração Pública como impessoalidade, publicidade e motivação. 4. Em relação aos efeitos "erga omnes" do termo de Ajustamento de conduta firmado entre MPF e o INEP, e homologado pelo Judiciário, somente beneficiarão os autores de ações individuais que tenha postulado a suspensão das mesmas num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva conforme dispõe o art. 104 do CDC. 5. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(AG 00059327020124050000 AG - Agravo de Instrumento - 125029
Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte, DJE - Data::27/09/2012 - Página::315)

Assim, os elementos trazidos aos autos convencem este Juízo da verossimilhança das alegações iniciais, conferindo ao autor o direito de vista da prova, ao espelho da correção, bem como à possibilidade de interposição de recurso.

De mesma face, considerando que as inscrições no PROUNI/2013 ocorrerão entre os dias 17 e 21 de janeiro do corrente ano, encontra-se presente o *periculum in mora*, a exigir medidas urgentes com o

objetivo de evitar danos maiores, caso se aguarde o regular desenvolvimento do processo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar ao INEP que dê vista imediata à parte autora de sua prova objetiva e de redação e do respectivo espelho da correção, bem como estabeleça a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo ao julgamento da inconformidade de forma célere.

Ademais, para o fim de assegurar o resultado prático desta decisão, determino aos requeridos que promovam a reserva de uma vaga em cada um dos cursos eleitos pelo autor, conforme explicitado na inicial à fl. 05 (opção 01 – Direito Noturno – Associação São Bento de Ensino – UNIARA – Bolsa de 100% Araraquara; opção 02 – Direito Noturno – Faculdade de Araraquara – UNIESP – Bolsa de 100% Araraquara; opção 03 – Direito Noturno – Faculdade São Luiz – Bolsa de 100% Jaboticabal), enquanto pendente o prazo para vista da prova, interposição de recurso, análise e atribuição da nota final ao autor. Após a divulgação da nota final, se o requerente obtiver êxito na classificação de uma das vagas as demais serão liberadas; se não obtiver a classificação, todas deverão ser destinadas àqueles candidatos que obtiveram nota que lhes garantam o acesso.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Notifiquem-se os réus.

Citem-se os requeridos para resposta.

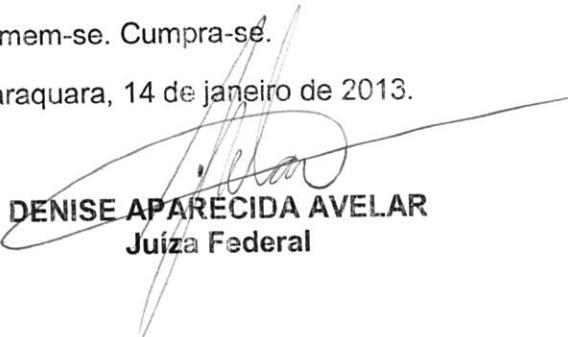
Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de janeiro de 2013.


DENISE APARECIDA AVELAR
Juíza Federal